



Homologado em 13/5/2011 e publicado no DODF Nº 93, de 17/5/2011, pág. 5.
Portaria nº 52, de 18/5/2011, publicada no DODF nº 99, de 25/5/2011, pág. 5

PARECER Nº 74/2011-CEDF

Processo nº 460.000914/2009

Interessado: **Escola Flora Encantada**

Credencia a Escola Flora Encantada, pelo período de 12 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2015; autoriza a oferta da educação infantil – creche para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental de oito anos de duração – 4ª série, em caráter excepcional e em extinção progressiva, e o ensino fundamental de nove anos de duração - 1º ao 5º ano, com implantação gradativa; aprova a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – A Escola Flora Encantada, mantida por Lucilene Aparecida Braz Vieira Nunes-ME, ambas situadas no Condomínio Privê, Rua 2, Módulo 1, Casa 4A e 4B, Ceilândia - Distrito Federal, por intermédio de sua Diretora, Maria Aparecida Ventura de Carvalho, autuou o presente processo, solicitando, inicialmente, o credenciamento da instituição para oferta de educação infantil – creche (2 e 3 anos); pré-escola (4 e 5 anos); e o ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano - (fl. 1).

A Escola Flora Encantada, conforme consta em seu histórico, foi fundada em 3 de fevereiro de 2003, iniciando suas atividades educacionais com a oferta da educação infantil - creche e pré-escola.

No ano de 2004, por meio da Portaria nº 134/SEDF, de 18 de maio de 2004, com fulcro no Parecer nº 59/2004-CEDF, a referida escola foi credenciada pelo prazo de cinco anos, de 18 de maio de 2004 a 17 de maio de 2009, e obteve a autorização para o funcionamento da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos (fls. 105).

Em virtude do fato de o processo ter sido autuado somente em 27 de outubro de 2009, descumprindo o estabelecido no artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, **o pleito passa a ser de novo credenciamento, por perda de prazo** (grifo nosso), e autorização para a oferta da educação infantil – creche (2 e 3 anos); pré-escola (4 e 5 anos) e do ensino fundamental – anos iniciais. A referida escola acosta, então, à fl. 3, um requerimento com pedido de desculpas e consideração, justificando a perda do prazo para pedido de credenciamento.

A escola registra na sua Proposta Pedagógica, item I – origem histórica, natureza e contexto da instituição, que:

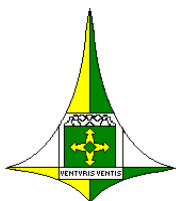
No ano de 2008 em atendimento à solicitação da clientela que pleiteia a continuidade dos estudos na instituição escolar após a Educação Infantil a Mantenedora resolveu ampliar a oferta do curso de Ensino Fundamental (séries/anos iniciais) de 8 anos com extinção progressiva e de 9 anos iniciais com implantação gradativa, em observância à legislação em vigor. (fl. 124)



II - ANÁLISE – O processo foi autuado sob a égide da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a seguinte documentação:

- Requerimento dirigido ao Secretário de Educação do Distrito Federal, solicitando o credenciamento da instituição – fl. 2;
- Requerimento com pedido de desculpas e consideração, pela perda do prazo de recredenciamento, apresentando justificativa – fl. 3;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Comprovante de inscrição e de situação cadastral nº 05.494.376/0001-13 - fl. 10;
- Comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal – DIF – fl. 11;
- Declaração de Firma Mercantil Individual – fl. 12;
- Requerimento de Empresário, expedido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – fl. 13;
- Declaração Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira da Mantenedora, emitida por contador (CRC-DF nº 011387) – fl. 14 a 16;
- Contrato de Locação Comercial (2 vias), datado de 15/11/2006, com vigência até 15/11/2011 - à fl. 17 a 22;
- Memorial descritivo e Laudo Técnico em favor da Escola Flora Encantada, emitido por engenheiro, em 13/3/2009 (CREA 1050/TD.GO-DF) – fls. 28 e 29;
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 103/09, emitido por engenheiro civil da SEDF, em 4/8/2009 – fls. 26 e 27;
- Planta Baixa - fl. 31;
- Licença de Funcionamento nº 00533/2010, emitida em 2/6/2010, com prazo de validade por tempo indeterminado - fl. 201;
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didáticos - fls. 32 a 34;
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo (versão atualizada) - fl. 112;
- Proposta Pedagógica (segunda e última versão) - fls. 122 a 151;
- Regimento Escolar (segunda e última versão) - fls. 152 a 187;
- Relatório de Melhorias Qualitativas (versão atualizada) – fls. 114 a 119;
- Relatório Técnico de Inspeção Escolar – Visita *in loco* – fls. 107-108 e 120-121;
- Relatório Conclusivo de Novo Credenciamento por perda do Recredenciamento, emitido pela Cosine/SEDF, em 1º/6/2010 – fls. 193 a 197;
- Informação Técnica nº 1/2011, emitida pela Assessoria Técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF – fls. 208-210.

Ao analisar os documentos, verificamos que, no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 103/09, emitido em 4 de agosto de 2009, fls. 26 e 27, o engenheiro da SEDF relata que:



No ato da visita técnica realizada, foi constatado que a instituição educacional **não cumpria** o disposto no Decreto nº 20.769, de 08 de Novembro de 1999, relativamente ao Art. 19, tendo em vista a não existência de acesso para os PNES ao pavimento superior que abriga os alunos do Ensino Fundamental, **não se encontrando, naquela oportunidade, em condições físicas para oferecer a etapa de ensino da Educação Básica: Ensino Fundamental - Anos Iniciais.** [...] (grifo nosso) – fl. 26.

Ainda, no referido laudo, observa-se alguns esclarecimentos, informando, inclusive, que a instituição fez opção por construir uma rampa, específica para atendimento aos PNES, “solicitando prazo até as próximas férias escolares regulares para a construção da mesma [...]”, o que foi atendido pelo engenheiro, que concluiu: “... acreditamos que a legislação pertinente está sendo atendida em conformidade com o bom senso que o caso requer”. – fl. 27. Todavia, não existe, no processo, menção a novo laudo, comprovando a construção da rampa, embora a técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF declare, em seu relatório, que “conforme o engenheiro [...], a Instituição Educacional atende a legislação vigente e está apta para atender as etapas pretendidas, fls. 26 e 27” – (fl. 194).

Diante da observação contida no referido laudo de vistoria, quanto à opção da construção da rampa pela instituição educacional e do registro da técnica da Cosine/SEDF, que afirma que a instituição educacional atende à legislação vigente, no que tange às questões verificadas pelo engenheiro da SEDF, este relator optou por solicitar à escola, por meio da assessoria deste Conselho de Educação, um documento com o registro da situação atual, quanto ao acesso de alunos com necessidades educacionais especiais. Dessa forma, em 8 de abril de 2011, a Sra. Lucilene Aparecida Braz Vieira Naves, mantenedora da instituição educacional, compareceu ao CEDF e entregou documento, apensado aos autos (fl. 212), com informações a respeito do assunto em referência, das quais destaca-se o que se segue e considera-se atendida a legislação vigente:

Solicito a Vossa Excelência a compreensão em relação a visita realizada pelo Engenheiro civil (...). Relacionada ao acesso ao pavimento superior da escola (...), que abrigaria alunos do Ensino Fundamental. Onde poderiam ser adotadas as opções seguintes (instalação do elevador, execução da rampa e segundo ele teríamos a opção de isolar as dependências do pavimento superior que tem duas salas) a opção escolhida por nós naquela ocasião seria a construção da rampa, mas como relatamos a ele naquele momento que parte do lote é alugado, (...), então o Senhor Luiz Berber da Costa disse que se não fosse possível a construção da rampa, poderíamos isolar o acesso ao pavimento superior da escola. (...) Assim foi realizado (...) (*sic*)

Analisando a Proposta Pedagógica, acostada às fls. 122 a 151, vemos que a Escola Flora Encantada tem como missão:

[...] produzir pessoas capazes de solucionar diversos tipos de situações utilizando os conhecimentos adquiridos no período freqüentado nesta instituição. Capacitá-los para a continuação da vida escolar. Formando assim cidadãos cientes de seus direitos e deveres.

Dela, destacamos alguns objetivos traçados:

- despertar na criança o amor e o respeito pelo outro;
- [...]



- proporcionar condições para o desenvolvimento integral e harmônico da criança;
- promover a integração escola-família-comunidade;
- estimular a criança para tomar iniciativa, ser um agente transformador;
- [...]
- formar e preparar aluno para exercício consciente da cidadania (fl. 126).

Ainda, na Proposta Pedagógica, a escola registra, à fl. 127, que a educação infantil é oferecida para crianças de 2 a 5 anos de idade, respeitando uma quantidade mínima de 200 dias letivos, de efetivo trabalho escolar, e está distribuída da seguinte forma:

- Creche:

- Maternal I, para atendimento das crianças com 2 anos;
- Maternal II, para atendimento das crianças com 3 anos;

- Pré-Escola:

- Jardim I, para atendimento das crianças com 4 anos;
- Jardim II, para atendimento das crianças com 5 anos de idade.

No que tange à organização curricular da educação infantil, destaca-se o desenvolvimento das seguintes habilidades e competências, à fl. 130:

- [...]
- Valorizar ações de cooperação e solidariedade, desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração e compartilhando suas vivências;
- Estabelecer vínculos afetivos e de troca com adultos e crianças, fortalecendo sua auto-estima e ampliando gradativamente suas possibilidades de comunicação e interação social;
- [...]
- Ampliar o conhecimento de mundo ...
- [...]

De acordo com o Relatório Conclusivo de Novo Credenciamento por perda do Recredenciamento, emitido pela Cosine, item 14 – Informações Complementares, a Escola Flora Encantada oferta, desde o ano de 2008,

[...] a convivência do ensino fundamental de 8 e 9 anos, entretanto, conforme fls. 109 a 113, a Instituição Educacional possuía um processo de nº 0410.000387/2008 que pedia a autorização do ensino fundamental de 8 e 9 anos no entanto, devido a perda do prazo de recredenciamento este processo foi arquivado sendo atuado o presente processo. (fl. 197).

Segundo a Informação Técnica da Assessoria do CEDF,

A organização curricular do ensino fundamental obedece aos preceitos legais vigentes, contemplando a base nacional comum e a parte diversificada, os temas transversais, trabalhados de forma interdisciplinar aos demais componentes curriculares, e os conteúdos obrigatórios, todos descritos na Proposta Pedagógica



da instituição educacional e em conformidade com a Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF. (fl. 210).

Considerando que a Escola Flora Encantada, no ano de 2008, passou a oferecer o ensino fundamental – anos iniciais, ofertando o ensino de oito anos, em extinção progressiva, em convivência com o ensino de nove anos, com implantação gradativa, neste ano de 2011, deverá ser finalizado o ciclo de oferta das séries iniciais com duração de oito anos, ministrando-se, apenas, a 4ª série.

As matrizes curriculares do ensino fundamental – anos iniciais, elaboradas para atender às etapas de oito e de nove anos de duração, acostadas às fls. 138 e 139, expressam um “currículo organizado segundo os pressupostos básicos estabelecidos para essa etapa de ensino e conforme a legislação vigente.” (fl. 210).

O Regimento Escolar, apensado às fls. 152 a 187, segundo técnica da Cosine, “define de forma clara e precisa toda a organização, normas e critérios estabelecidos pela Instituição Educacional, atendendo ao disposto da Resolução 01/2009-CEDF” (fl. 195) e “encontra-se em condições de ser aprovado pela Cosine” no exercício de suas atribuições (fl. 197). Vale ressaltar que o mesmo está coerente com a Proposta Pedagógica.

Quanto ao Relatório de Melhorias Qualitativas encontramos registro da técnica da Cosine, informando que a “realidade da instituição educacional foi compatibilizada com os registros e modificações apresentadas no relatório de melhorias qualitativas em visita de inspeção” (fl. 197). Entre outros itens, verificou-se que houve ampliação da instituição passando de 203.00m² para 388.50m², crescendo o número de salas de aula e banheiros; ampliando a quadra de esportes e a área coberta de recreação, com casa de brinquedos; adquirindo ventiladores, mesas, cadeiras, armários, computadores, câmeras em toda a escola, central de telefones para vários ambientes, jogos pedagógicos, etc. A escola investiu, também, na qualificação dos recursos humanos e no aprimoramento didático-pedagógico. (fls. 195-196).

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por:

- a) credenciar a Escola Flora Encantada, situada no Condomínio Privê, Rua 2, Módulo 1, Casa 4A e 4B, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Lucilene Aparecida Braz Vieira Naves-ME, pelo período de 12 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2015 ;
- b) autorizar a oferta da educação infantil – creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental de oito anos – 4ª série, em caráter excepcional e em extinção progressiva, e o ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano, com implantação gradativa;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos (4ª série) e de nove anos (1º ao 5º ano), que constituem, respectivamente, os anexos I e II deste Parecer;



6

- e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, dos estudantes matriculados a partir do ano letivo de 2008 até 11 de abril de 2011;
- f) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 12 de abril de 2011.

JORDENES FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 12/4/2011

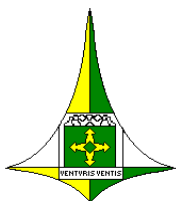
LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo I do Parecer nº 74/2011-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA FLORA ENCANTADA Etapa: Ensino Fundamental – 4ª série (extinção progressiva) Módulo: 40 semanas Turnos: Matutino e Vespertino Regime: Anual		
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIE
		4ª
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X
	Matemática	X
	Ciências	X
	Arte	X
	Geografia	X
	História	X
	Educação Física	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA		20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800
OBSERVAÇÕES: 1. A jornada escolar é de 4 (quatro) módulos-aula diários de 60 minutos cada, excluindo-se o intervalo de 15 minutos. 2. Horário de funcionamento: - Matutino: 7h30 às 11h45 - Vespertino: 13h30 às 17h45.		



Anexo II do Parecer nº 74/2011-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA FLORA ENCANTADA Etapa: Ensino Fundamental 1º ao 5º ano (implantação gradativa) Módulo: 40 semanas Turnos: Matutino e Vespertino Regime: Anual						
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS				
		1º	2º	3º	4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA		20	20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800				
OBSERVAÇÕES: 1. A jornada escolar é de: - 1º ao 5º ano: 4 (quatro) módulos-aula diários de 60 minutos cada, excluindo-se o intervalo de 15 minutos. 2. Horário de funcionamento: - Matutino: 7h30 às 11h45 - Vespertino: 13h30 às 17h45.						